



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720088/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.351 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente HELCIO BUCK SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

A atribuição de titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercute sobre a legitimidade da União Federal para exigir o imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS DO SERVIÇO ATIVO RECEBIDOS APÓS APOSENTADORIA.

A isenção de imposto de renda outorgada aos proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave não se aplica ao rendimentos do período ativo, ainda que recebidos após a data da aposentadoria.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. REPRODUÇÃO

OBRIGATORIA DO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 614.406/RS. Art. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Aplicação do entendimento do STF no RE614.406, julgado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC. Assim, nestes casos, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deveria ter considerado os meses a que se referem os rendimentos. Julgado do STJ no regime do art. 543-C do CPC.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao apurar o imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente de uma forma reconhecida como inconstitucional pelo plenário do STF, no rito do art. 543-B do CPC, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que dava provimento em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçosa, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente de constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$465.102,77 (fls. 11/15 e, novamente, às fls. 46/50).

Na impugnação, o contribuinte alegou que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

/03/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) o Lançamento foi realizado sem procedimento prévio de investigação junto ao contribuinte;

b) não se trataria de ação trabalhista, e sim de ação ordinária em razão da qual foram obtidos pelos litigantes valores indevidamente cerceados pelo Estado do Paraná, percebidos durante período em que já estava aposentado e com a isenção devidamente concedida, por ser portador de neoplasia maligna, doença não passível de controle ou remissão;

c) Ofício de 31/10/2011 informa que, a partir do mês de novembro, continuaria isento e que as parcelas anteriores ao mês de novembro poderiam ser pleiteadas junto à Receita Federal do Brasil;

d) na Ação Judicial nº 27.362/91, foi solicitada e julgada procedente a isenção de Imposto de Renda relativamente ao precatório recebido;

e) passou a receber os seus proventos de inatividade sem incidência da tributação;

f) diante do pedido do Interessado na referida Ação Judicial nº 27.362/91, bem como o laudo pericial, o Juiz daqueles autos, ante a concordância do Estado, teria acolhido o pedido de isenção de Imposto de Renda; decisão que deve ser acatada, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI;

g) a decisão judicial, tendo por base o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, asseguraria pertencer ao Estado o produto da arrecadação do IR incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado, suas autarquias e fundações e a atribuição do Estado quando se trata de tributação do Imposto de Renda em aposentadoria já teria sido formalizada pelo Judiciário, nos autos de recurso representativo de controvérsia, nas ementas que o Interessado transcreve em sua impugnação;

h) a partir da alteração promovida pela Portaria MF nº 586/2010 no Regimento Interno do CARF, inserindo o artigo 52-A, os julgamentos de mérito, proferidos pelo STF, com repercussão geral reconhecida, e pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, teriam passado, obrigatoriamente, a serem reproduzidos pelos Conselheiros do CARF; e

i) a isenção também teria sido deferida pelo Fisco Federal no autos do Processo Administrativo nº 10980.005051/2008-51.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos fundamentos abaixo:

- a) um dos requisitos para a isenção alegada é que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria;
- b) atendendo à intimação (fl. 92) para comprovar a natureza dos valores recebidos na Ação Judicial nº 27362/1991/TJPR, o Impugnante encaminhou cópia da decisão judicial (fls. 95/99), onde se pode identificar que o objeto da ação são os efeitos nas remunerações dos Procuradores do Estado do Paraná decorrentes do Decreto 5.764/89, portanto, parte ou a totalidade dos valores recebidos pelo Impugnante na referida ação

judicial é referente a período em que estava ativo como Procurador da Procuradoria Geral do Estado, cargo no qual se aposentou em agosto de 1991; mesmo intimado a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos o Impugnante não apresentou o detalhamento dos valores a fim de se identificar se constava parcela correspondente ao período em que estava aposentado;

c) a ação judicial em comento não foi ajuizada contra a União e na Justiça federal, portanto à União não se aplicam os efeitos do reconhecimento da isenção naquela ação; e

d) a previsão do inciso I do art. 157 da Constituição não afeta a competência da União de cobrar o imposto, nem de figurar no pólo passivo de ação declaratória de reconhecimento do direito à isenção.

A ciência do acórdão ocorreu em 24/06/2014 e o recurso voluntário foi interposto no dia 15/07/2014 amparado nas alegações a seguir resumidas:

1. o acórdão recorrido baseia-se na suposição, equivocada, de que os rendimentos não foram recebidos durante a aposentadoria e foi omissivo quanto à existência de decisão da própria Receita Federal que reconhece a isenção;

2. o lançamento foi feito nos últimos dias antes de ocorrer prescrição e o recorrente não foi intimado para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, em ofensa aos trâmites normais do processo administrativo fiscal;

3. com amparo em laudo pericial, na concordância do Estado do Paraná e no fato de a este pertencer o produto da arrecadação do IRRF, foi concedida isenção na ação judicial, o que deve ser acatado, por força do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988;

4. o argumento de que a União deve participar do pólo passivo nas ações em que se discute a isenção é incongruente, pois de forma reiterada e vigorosa a União declara nas ações judiciais que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, o entendimento consagrado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos deve ser reproduzido pelos Conselheiros do CARF, entendimento que consta do REsp 989419/RS;

5. os rendimentos objeto da autuação foram recebidos durante período em que o recorrente já estava aposentado e a isenção devidamente concedida;

6. o CARF reconhece o direito à isenção quando comprovada a doença grave e os rendimentos são recebidos em período em que o contribuinte está aposentado (Acórdão 202-00.597, de 17/06/2010);

7. a condição de aposentado e portador de neoplasia maligna já foi reconhecida; e

8. coloca-se a disposição para apresentar documentação adicional porventura necessária, requerendo determinação de diligência caso se entenda necessária.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A partir da impugnação o recorrente vem exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa. Fato reforçado pela intimação em que lhe foi facultada a oportunidade de apresentar documentação que comprovasse a natureza da verba recebida, bem como teve mais uma chance, com o recurso voluntário, de fazer essa prova.

Não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo decorrente, por si só, de falta de intimação para prestar informações previamente ao lançamento.

Alegação preliminar rejeitada.

A questão central do litígio refere-se ao direito à isenção incidente sobre os rendimentos auferidos em decorrência da ação judicial nº 27.362/1991.

É incontroverso que, no momento do recebimento dessa verba, o recorrente estava aposentado e era portador de moléstia grave. Não é essa a questão em litígio.

A questão litigiosa é identificar na verba percebida se ela tem a natureza de rendimentos que o contribuinte fez jus perceber em razão do serviço ativo como procurador do Estado (tributáveis) ou se é uma verba decorrente de direitos de procurador aposentado (isentas devida à moléstia grave).

O acórdão recorrido discriminou adequadamente essa questão, tendo ressaltado que houve uma intimação (fl. 92) para comprovar a natureza dos valores recebidos na Ação Judicial nº 27362/1991/TJPR e que o então impugnante encaminhou cópia da decisão judicial (fls. 95/99), onde se pode identificar que o objeto da ação são os efeitos nas remunerações dos Procuradores do Estado do Paraná decorrentes do Decreto 5.764/89, portanto, parte ou a totalidade dos valores recebidos pelo Impugnante na referida ação judicial é referente a período em que estava ativo como Procurador da Procuradoria Geral do Estado, cargo no qual se aposentou em agosto de 1991.

Também foi assentado no acórdão combatido que, intimado a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos, o contribuinte não apresentou o detalhamento dos valores a fim de se identificar se constava parcela correspondente ao período em que estava aposentado.

O recorrente faz diversas alegações, mas nenhuma enfrenta o cerne da questão.

Como não foi comprovado que havia proventos no bojo da verba recebida, há de se considerar que toda ela refere-se a rendimentos do serviço ativo, o fato de os valores terem sido recebidos quando o contribuinte já se encontrava aposentado não assegura a essa verba a natureza de isenta.

Por essa razão, é indiferente o reconhecimento de isenção sobre outras verbas recebidas.

É desnecessário suscitar novos esclarecimentos ao contribuinte, uma vez que é do recorrente o ônus de comprovar que as verbas se referem a proventos.

Diligências não se prestam à produção de provas que estão a cargo do contribuinte, portanto rejeita-se o pedido para realização de diligências.

O fato de o produto da arrecadação do IRRF pertencer ao Estado da Federação não subtrai da União sua competência para fiscalizar e arrecadar o Imposto de Renda sujeito ao ajuste anual, que não se confunde com o imposto retido na fonte. Este é mera antecipação daquele.

A União possui legitimidade ativa, pois não só possui competência tributária como tem interesse econômico e jurídico em fiscalizar e arrecadar o imposto apurado no ajuste anual.

São inconfundíveis os conceitos de imposto retido na fonte e de imposto devido no ajuste anual, bem como os de competência tributária, legitimidade ativa e de titularidade do produto da arrecadação.

Ademais, a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

A matéria tratada no REsp 989419/RS não é a mesma da qual se cuida nestes autos, portanto, não há que se falar em reprodução obrigatória (art. 62-A do Regimento Interno do CARF).

Os fundamentos acima, aliados ao fato de a União não ter sido parte na ação judicial, constituem razão suficiente para rejeitar a alegação de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

Do controle de legalidade do lançamento

Cabe a este Conselho o controle de legalidade do lançamento tributário. Ao contestar a omissão de rendimentos, ainda que se fundamentando, exclusivamente, na natureza isenta da verba, o recorrente submeteu à apreciação do CARF a legalidade do lançamento referente à verba recebida acumuladamente em virtude de condenação na ação judicial movida contra o Estado do Paraná.

Estando a omissão de rendimentos em litígio, o CARF tem o dever de aferir a legalidade do lançamento, ainda que sob a ótica de fundamentação jurídica não provocada pelo recorrente, sobretudo quando o art. 62-A do Regimento Interno do CARF (citado pelo recorrente de forma equivocada como sendo o art. 52-A) determina reprodução obrigatória de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF proferida na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC.

A tributação da verbas recebidas acumuladamente pelo recorrente deve respeitar o entendimento firmado pelo STF no RE 614.406, julgado em 23/10/2014, que transitou em julgado, em 09/12/2014.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ainda que nos autos não tenha sido apontado o art. 12 da Lei 7.713/1988 como fundamentação legal da autuação, o demonstrativo do lançamento (fls. 47/49) evidencia que os valores recebidos acumuladamente foram tributados com base na tabela progressiva anual correspondente ao ano-calendário do recebimento acumulado, sem qualquer indicação de que tenham sido empregadas alíquotas correspondentes aos exercícios (competência trabalhista) envolvidos.

O conjunto de princípios inspiradores do processo administrativo-fiscal indica que não se poderia cerrar os olhos, no caso destes autos, a uma tributação de forma contrária ao que definiu o Supremo Tribunal Federal – STF, apenas porque ao impugnar a omissão de rendimentos, o recorrente não argumentou o que o STF veio a decidir posteriormente à interposição do recurso voluntário.

Refere-se aos princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado, da legalidade da tributação e ao da autotutela da Administração.

Em razão de debates travados neste Colegiado acerca da espécie de provimento cabível nesses casos, resumidamente, os fundamentos adotados para aplicação da solução que resulta em excluir do lançamento os rendimentos recebidos acumuladamente foram:

a) Haveria uma mudança de critério jurídico.

Ao adotar interpretação da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou

substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Citam-se excertos de ementas de alguns julgados, que trataram de situações análogas, e operam no mesmo sentido:

(...) *PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO*
– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e **como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.** (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.** (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013)(grifos acrescentados)

Não há razão para adotar entendimento doutrinário controvertido acerca da interpretação do art. 146 do CTN¹ para justificar que não haveria mudança de critério jurídico.

Ressalta-se que a razão subjacente à norma insculpada no referido dispositivo do CTN é a segurança dos direitos individuais do contribuinte. Se entender-se – à guiza de argumentação – que, em relação aos fatos já ocorridos, não seria possível alterar um critério certo por outro igualmente certo, com muita mais razão, em relação a fatos já ocorridos, seria vedada a mudança de um critério errado por outro certo.

b) Não cabimento de revisão de ofício do lançamento

A possibilidade de revisão de ofício do lançamento encontra, no mínimo, óbice no parágrafo único do art. 149, uma vez que o prazo decadencial já teria sido ultrapassado.

c) O vício material do lançamento representa mais do que mero erro de aplicação de alíquota.

Deveria ter sido calculado o imposto levando-se em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou o regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

O vício contido no lançamento não pode ser resumido a um mero erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Reduzir a questão à correção da alíquota implica utilizar no lançamento uma fórmula de apuração em que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente é definida independente do ajuste anual. Todavia, o Ajuste Anual é a regra para os rendimentos da pessoa física e não consta da interpretação dada pelo STJ (em recurso repetitivo, portanto de reprodução obrigatória) ou pelo STF, que essa sistemática (ajuste anual) tenha sido afastada.

A título de exemplo, cito trecho do Parecer **PGFN/CAT Nº 815/2010** que no intuito de solucionar inúmeras dúvidas das expostas pela Secretaria da Receita Federal indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência firmada no STJ:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência,

¹ São exemplos da referida divergência na doutrina: CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário 17 ed. Saraiva, São Paulo, 2005. p. 427; AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13 ed. Saraiva, São Paulo, 2007, p. 351 e ss.

seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

(...)

Pelo conjunto de razões acima expostas, a manutenção da exigência com uma nova apuração, na essência, representaria um novo lançamento com outro critério jurídico. Substituir-se-ia um critério declarado inconstitucional pelo que foi reconhecido como constitucional.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

A decisão do STF no RE 614.406/RS implica reconhecimento de que seria inconstitucional a exigência pelo regime de caixa no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, não se pode admitir a exigência de tributo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido pois seria compactuar com a inconstitucionalidade declarada pelo STF relativa ao regime de caixa. Isto conduz à questão - acima descrita - de que a manutenção do lançamento exigiria adotar-se outro critério jurídico pelo órgão julgador, uma inovação não autorizada, o que implica o cancelamento da exigência por este órgão julgador.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso